



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001687/00-91
Recurso nº. : 140.803
Matéria : IRPJ – EX.: 1998 e 1999
Recorrente : PR REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.410

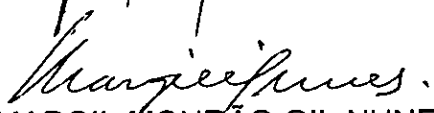
MULTA POR ATRASO DE ENTREGA NA DIPJ – Sendo a multa imposta por Lei por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não há falar em auto denúncia, ainda que a declaração tenha sido entregue antes da emissão do auto de Infração. Nesta hipótese configura-se Ineficaz o cumprimento da obrigação acessória antes da ação fiscal para os fins colimados pelo contribuinte, eis que, não ilide a ocorrência do ilícito pelo fato de que a sanção se impõe em face ao simples atraso no cumprimento da obrigação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PR REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001687/00-91
Acórdão nº : 108-08.410
Recurso nº : 140.803
Recorrente : PR REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PR REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs pedido de restituição de multa, parceladas em 16 parcelas, por atraso na entrega de Declarações de Imposto de Renda exercícios de 1998 e 1999 fl. 01/09, sob o fundamento do instituto da denúncia espontânea e em decorrência serem indevidas.

Em Despacho Decisório SASIT nº 342, fls.10/12, de 08 de novembro de 2000 o Sr. Delegado Substituto da DRF/CNT indeferiu a solicitação da empresa requerente, expressando assim seu entendimento:

"Não cabe à autoridade administrativa dispensar a multa moratória devida pelo atraso na entrega de declarações, tendo em vista o caráter vinculante de sua atividade, que impede a dispensa de exigência legalmente prevista.

Outrossim, é inaplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea estabelecida pelo art. 138 do Código Tributário Nacional - C.T.N. (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), haja vista a natureza compensatória, e não punitiva, da multa por atraso na entrega de declarações."

Ciente em 04/12/00, inconformada a Contribuinte recorreu, fls. 13, em 21 de dezembro de 2000, da decisão, ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, repisando o fato de considerar a entrega em atraso das declarações como denúncia espontânea, sendo indevidas as multas, devendo assim ser deferida a restituição pleiteada.

Em 03 de março de 2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/BHE nº 05.526, doc. fls.19/21, onde a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001687/00-91

Acórdão nº : 108-08.410

Horizonte também indeferiu a solicitação de restituição, entendendo ser plenamente exigível a imposição da penalidade não sendo alcançada pelo artigo 138 do CTN.

Cientificada da decisão de primeira instância pessoalmente em 26/04/04, doc. fls. 21, e novamente irresignada apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 26 de maio de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 25/27 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001687/00-91

Acórdão nº : 108-08.410

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e por isto, dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos verifico que o recurso trata de pedido de inexistência de multa regulamentar, havida por atraso na entrega das DIRPJ 1998 e 1999, que foi paga em 16 parcelas pela empresa, da qual requer a contribuinte a restituição por entender que, tendo sido entregue as declarações antes de qualquer procedimento do fisco, o fez de forma espontânea abrigada assim pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, servindo a entrega como auto denúncia.

Não assiste razão à Contribuinte, tendo a decisão de primeira instância havido em consonância com a reiterada jurisprudência deste E. Conselho, a qual também adoto, acrescentando que, em se tratando de multa por atraso de entrega de declaração estabelecida em Lei, Art.88, incisos I, II, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.981/95, e estando configurado o atraso pela própria entrega, não há como o agente fiscal ou mesmo o julgador dispensar a exigência, eis que vinculados à aplicação da legislação.

Assim diz o artigo 88 da Lei 8.981/95:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001687/00-91

Acórdão nº : 108-08.410

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs; no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

Complementa o disposto no artigo 88 da Lei 8.981/95, parágrafo 1º letra b, o que estabelece o artigo 30 da Lei 9.24/95:

"Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996."

Não se configura no caso em tela hipótese de denúncia espontânea, pois o que a Lei coíbe e penaliza é justamente o atraso na entrega da declaração que torna a sanção irremediável, ainda que a entrega tenha sido efetuada antes da ação do fisco.

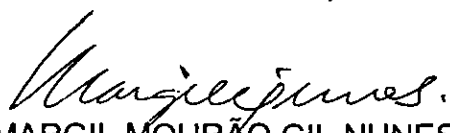
Há que se comentar ainda que não se trata de multa confiscatória, o que seria indevida, mas de multa branda, adequada à infração cometida.

Assim, mantida a exigência quitada pela Contribuinte, deve ser improvida a restituição pleiteada eis que indevida e contrária a Lei.

Recurso voluntário negado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES